



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001112/94-19  
Recurso nº. : 134.103  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989  
Recorrente : ATHANISIO MISSIBA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.824

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4o do CTN).

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATHANISIO MISSIBA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001112/94-19  
Acórdão nº. : 104-19.824  
Recurso nº. : 134.103  
Recorrente : ATHANISIO MISSIBA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração, sob a acusação de omissão de rendimentos provenientes do trabalho sem vínculos empregatícios, recebidos de pessoas físicas.

Na descrição dos fatos infracionais, os dignos autuantes informaram que a referida omissão de rendimentos foi "caracterizada pela aquisição do veículo Gol CL, 3365, marca Volkswagen, conforme nota fiscal nº 944, de 25/10/88, emitida por RAVEL Veículos LTDA "(fls. 06). Diz mais, que "o contribuinte é omissor na entrega de Declaração, ano base 1988, exercício 1989".

Feito o devido enquadramento legal à fls. 02, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de 563,35 UFIR (quinhentos e sessenta e três unidades fiscais de referência e trinta e cinco centésimos), relativo ao valor principal, acrescido de multa e juros de mora.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

1. "Há que se reconhecer a prescrição quinquenal do Crédito Tributário lançado, nos termos do Art. 173 – do Código Tributário Nacional, eis que, conforme a autoridade credora reconhece no lançamento, o fato gerador ocorreu em data de 10/88"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001112/94-19  
Acórdão nº. : 104-19.824

2. "Havia disponibilidade de caixa para suportar a aquisição" do veículo Gol CL, 3356, marca Volkswagen, porquanto obteve rendimentos de Cédula "C" no montante de Cr\$ 372.227,58, de Cédula "E" no montante de Cr\$ 356.000,00, além de rendimentos não tributáveis, provenientes da alienação de outro veículo que possuía e de caderneta de poupança, no montante de Cr\$ 3.200.000,00.

3. Todos esses rendimentos permitiram fosse adquirido o veículo pelo preço de "Cr\$ 3.560.000,00 e não Cr\$ 3.600.000,00, como equivocadamente consta da Notificação de Lançamento".

Para comprovação do quanto alegado, a Inspeção da Receita Federal de Macaé – RJ intimou o contribuinte para apresentar os seguintes documentos: comprovantes de rendimentos tributáveis recebidos de Cédula "C" e "E"; extratos bancários e/ou declarações das agências bancárias, nos quais contivessem os respectivos saldos de poupança; e, por fim, prova da alienação do veículo discriminado na declaração (fls. 20).

O contribuinte não cumpriu a intimação nº 060/98 de fls. 20, deixando de apresentar qualquer documento que comprovasse as suas alegações de defesa (fls. 21).

Lastreados em precedentes jurisprudenciais administrativos aparentemente assemelhados, bem como sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos do CTN, do RIR/88 e do Decreto-Lei 5.844/43, a Egrégia 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – II/RJ, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

1. Não houve, ao contrário do que apregoou o impugnante, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, porquanto o "dies a quo" para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001112/94-19  
Acórdão nº. : 104-19.824

contagem do prazo decadencial só inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (cf. art. 173, I, do CTN), que, no caso em tela, é 01/01/1990.

2. Não há que se alegar também a prescrição da ação de cobrança, porque a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, em razão da impugnação ao lançamento apresentada pelo contribuinte (cf. art. 174 c/c 151, III, do CTN).

3. No mérito, entendeu pela procedência do auto de infração em epígrafe, porquanto o contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar a veracidade de suas alegações defensivas.

Intimado da decisão supra (fls. 30/32), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 33/37), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 10/12, e mais, que:

1. O recorrente estaria protegido pela não obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos, pela ancialidade, vez que, no dia 07/01/1988, teria completado 65 anos de idade.

2. o crédito estaria extinto, em razão do que determina o Decreto-Lei 2.303/86, que estabelece o cancelamento de débitos de pequeno valor.

3. Pede ao fim a improcedência da pretensão fiscal e o cancelamento do crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001112/94-19  
Acórdão nº. : 104-19.824

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10725.001112/94-19 sob as alegações preliminares de decadência e prescrição e sob a alegação meritória de que existia disponibilidade de caixa para a aquisição do veículo supra mencionado, não havendo motivação para se falar em omissão de rendimentos tributáveis.

Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

O Imposto sobre a Renda está sujeito ao lançamento por homologação. Nesses termos, deve-se observar o quanto determina o art. 150, § 4º, do CTN, que, a seu turno, preceitua:

"Art. 150.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001112/94-19  
Acórdão nº. : 104-19.824

Se o fato gerador ocorreu em outubro/88, forçoso concluir que, quando da prática do lançamento, à Fazenda Nacional não era dado o direito de constituir o crédito tributário em enfoque, porquanto pericido pela inércia do seu titular desde outubro/93.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR